



Número: **0813596-81.2018.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **27/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Hospitais e Outras Unidades de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR) | | | |
| FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE (RÉU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 2937330 | 09/07/2018 12:58 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA
COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0813596-81.2018.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO(S): [Hospitais e Outras Unidades de Saúde]
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

Nome: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-440

RÉU: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
Endereço: Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, 3015, Primavera, TERESINA - PI - CEP: 64002-595

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, MM. Juiz(a) de Direito da **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com pedido de tutela de urgência, contra a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA.

Informa o autor que a presente ação judicial tem por objeto garantir que sejam adotadas providências que possam garantir a efetiva disponibilidade de medicamentos e suprimentos nos diversos setores do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, de forma contínua, sem interrupção da dispensação.

Sustenta que o Conselho Regional de Medicina (CRM-PI) realizou vistoria no HUT e constatou a presença de inúmeras irregularidades em diversos setores do hospital, especialmente a falta de diversos medicamentos e insumos essenciais.

Requer, liminarmente, que seja determinado ao requerido a regularização do estoque de medicamentos e insumos hospitalares da farmácia do HUT.

Juntou aos autos documentos.

Em despacho, ID nº 2906335, foi determinada a realização de audiência de conciliação para o dia 06/07/2018 às 09:00 da manhã.

A Fundação Municipal de Saúde não compareceu a audiência designada.



O Ministério Público apresentou petição, ID nº 2934270, relacionando os medicamentos e insumos de mais urgência, faltantes no HUT.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de Tutela Provisória de Urgência, para sua concessão, conforme art. 300 NCPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.

Passo, portanto, à análise do referido pedido, com aferição da comprovação dos requisitos supracitados.

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a regularização do estoque de medicamentos e insumos hospitalares da farmácia do HUT.

Conforme se observa do conjunto probatório posto nos presentes autos, tem-se que falta constante de medicamentos e insumos na farmácia do HUT compromete o desempenho das funções daquele hospital, conforme relatório do Conselho Regional de Medicina – CRM/PI.

Consta nos autos relatório do Conselho Regional de Medicina relatando a situação da farmácia do Hospital de Urgência de Teresina, que sofre com a falta constante de medicamentos e insumos.

Nota-se que não é suficiente a simples prestação do serviço pelo Ente Público, mas sim que a prestação do serviço público venha acompanhada das condições necessárias e essenciais para que seja possível garantir um padrão mínimo de qualidade, em especial nos serviços públicos de saúde, nos quais a falta de medicamentos e insumos pode acarretar a morte dos usuários do serviço.

De outro giro, é imperioso destacar a inércia do Ente Público Municipal, em que o problema da ausência de medicações e insumos do HUT remonta do ano de 2017 (data da instauração do procedimento preparatório do Ministério Público), o que, por si só, reforça a ciência do Ente Público e a necessidade de adequação das farmácias do HUT.

Assim sendo, resta demonstrado nos autos a existência de demanda reprimida.

Inicialmente, cabe destacar que a matéria que versa esses autos insere-se no âmbito das Políticas Públicas de Saúde.

Em determinadas situações cabe decisão do Poder Judiciário no sentido de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, no sentido de viabilizar a efetivação de direitos. Nesse sentido está pacificado o entendimento no STF reconhecendo a possibilidade de implementação de políticas públicas através de ação civil pública, viabilizando a ingerência na discricionariedade do Poder Executivo.

Por oportuno, cito o seguinte precedente:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE



DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). DECISÃO: (...) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (...) Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou políticoadministrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (...) (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191).



No julgamento do AI 598.212/PR, o e. Relator, Ministro Celso de Mello, reafirmou a possibilidade, ainda que excepcional, de intervenção do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas, assentando que:

Nem se diga que o Poder Judiciário não disporia de competência para colmatar, "in concreto", omissões estatais caracterizadas pelo inadimplemento, por parte do Poder Público, de dever jurídico que lhe foi imposto pela própria Constituição da República (...). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícito, ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar, como sucede no caso, situação configuradora de inescusável omissão estatal. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (...). Vê-se, pois, que, na tipologia das situações inconstitucionais, inclui-se, também, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento (...). As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial derivada de insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado, como a que se registra no caso ora em exame, qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição (...). O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (...) É certo - tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, como adverte a doutrina (MARIA PAULA DALLARI BUCCI, "Direito Administrativo e Políticas Públicas", 2002, Saraiva), o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Impende assinalar, no entanto, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (...) Resulta claro, pois, que o Poder Judiciário dispõe de competência para exercer, no caso concreto, controle de legitimidade sobre a omissão do Estado na implementação de políticas públicas cuja efetivação lhe incumbe por efeito de expressa determinação constitucional, sendo certo, ainda, que, ao assim proceder, o órgão judiciário competente estará agindo dentro dos limites de suas atribuições institucionais, sem incidir em ofensa ao princípio da separação de poderes, tal como tem sido reconhecido, por esta Suprema Corte, em



sucessivos julgamentos (RE 367.432-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 543.397/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 556.556/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.) (...).

Portanto, é inegável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário quando estritamente necessário para conformar a atuação do Poder Público, notadamente nas hipóteses em que a atuação administrativa encontra-se em descompasso com os ditames constitucionais, comprometendo direitos e garantias tutelados pela Constituição. Especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais, não é razoável vedar ao Judiciário ajustar o rumo de políticas públicas insuficientemente levadas a efeito pelo Executivo, contanto que assim se faça com cautela e sempre de modo excepcional.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a Fundação Municipal de Teresina, no prazo de 30 (trinta) dias, **que proceda com o fornecimento das medicações e insumos, abaixo relacionadas, a farmácia do HUT, em quantidade suficiente para o consumo de três meses: MEDICAMENTOS: 1) Água para injeção (frasco de 10 ml) – 33.000 unidades; 2) Enoxoparina Sódica (20 mg/0,25 ml seringa) – 1.620 unidades; 3) Soro Fisiológico 0,9% (frasco de 100ml) – 1.380 unidades; 4) Soro Fisiológico 0,9% (frasco de 250ml) – 1.230 unidades; 5) Soro Fisiológico 0,9% (frasco de 500ml) – 700 unidades; 6) Soro Glicosado 5% (frasco de 250ml) – 820 unidades; 7) Ringer Lactato (frasco de 500ml) – 300 unidades; 8) Cloreto de Potássio 6% 60 mg/ml (frasco de 100 ml) – 210 unidades; 9) Heparina 5.000/0,25 (ampola de 0,25ml) – 150 unidades; 10) Fentanila 0,05 mg/ml (ampola de 2ml) – 150 unidades; 11) Insulina Regular 100 UI/ml (frasco de 10ml – 45 unidades; 12) Morfina 0,2 mg/ml (ampola de ml) – 120 unidades; 13) Imunoglobulina 5,0 g (frasco de 100ml) – 1.650 unidades; 14) Hidrocortizona 100 mg (frasco) – 120 unidades; 15) Propofol 10 mg/ml (ampola de 20 ml) – 90 unidades; 16) Midazolam 5 mg/ml (ampola de 3 ml) – 60 unidades; 17) Etilefrina 10 mg/ml (ampola de 1 ml) – 350 unidades; 18) Fenitoina Sódica 50 mg/ml (ampola de 5 ml) – 210 unidade; MATERIAIS: 1) Luvas Vinil (P, M, G) – 24.000 pares; 2) Seringa descartável de 10 ml – 6.000 unidades; 3) Agulha hipodérmica 25/4,5 – 3.000 unidades; 4) Curativo de Hidrogel c/ alginato – 2.100 unidades; 5) Pro-pés em TNT – 30 g, com elástico – 2.340 unidades; 6) Equipo macro-gotas – 1500 unidades; 7) Equipo de micro-gotas – 1.500 unidades; 8) Bolsa para colostomia c/ 10 unidades – 1200 pacotes; 9) Eletrodo para monitorização do ECG – 1.200 unidades; 10) Cateter nasal tipo óculos – 1.000 unidades; 11) Coletor de material perfuro cortante (13.1) – 720 unidades; 12) Equipo para bomba de infusão – 720 unidades; 13) Fotossensível (drogas sensível a luz) – 720 unidades; 14) Transparente (drogas) – 720 unidades; 15) Máscara dese com elástico – 600 unidades; 16) Cateter subclávia 16Gx12IN:30,5 cm – 400 unidades, 17) Equipo para alimentação enteral – 270 unidades; Iodopovidine tópico – 110 litros; 18) Dializador de baixo fluxo (capilar) 1,4 – 50 unidades; 19) Cateter duplo lúmen 11,5/12Fx15 cm – 120 unidades.**

Cite-se o requerido para contestar a presente Ação, no prazo dos arts. 183 e 335, do Novo CPC (Lei n. 13.105/2015).

Expeça-se o competente Mandado de Cumprimento.

Intime-se e Cumpra-se.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

TERESINA-PI, 9 de julho de 2018.

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Juiz de Direito



